



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088498 - SC (2026/0136350-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CHARLES OLIVEIRA MOHR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTEVE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA (SOBRINHA). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088498 - SC(2026/0136350-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CHARLES OLIVEIRA MOHR (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTEVE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA (SOBRINHA). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C O M contra decisão monocrática assim ementada (fl. 300):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ESTEVE FORAGIDO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA (SOBRINHA). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a avaliação de contemporaneidade não configuraria supressão de instância, por decorrer da cronologia fática constante dos

autos, podendo ser reconhecida de ofício e aferível de plano no exame do *periculum libertatis*.

Argumenta que a não localização para citação e a citação por edital frustrada não autorizariam, por si sós, a decretação da prisão preventiva, ausentes outros elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida extrema.

Sustenta que a não localização não se confundiria com fuga deliberada, inexistente demonstração de ciência inequívoca da ação penal e de dever prévio de manter endereço atualizado, razão pela qual não haveria risco atual à aplicação da lei penal.

Defende que a gravidade concreta teria sido presumida sem demonstração atual de *periculum libertatis* e que o uso de declarações antigas dos genitores da vítima – colhidas em 2020 – não comprovaria periculosidade atual nem risco de reiteração, em violação da exigência de contemporaneidade dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirma que a prisão foi decretada quatro anos após os fatos e cumprida seis anos depois, sem fatos novos ou elementos supervenientes, o que afastaria a urgência cautelar e tornaria indevida a segregação.

Requer a revogação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, e, subsidiariamente, a concessão da ordem por *habeas corpus* de ofício.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme explanado na decisão agravada, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Inicialmente, quanto à ausência de contemporaneidade, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

No tocante aos motivos da custódia, consta dos autos que o Juízo singular indeferiu o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público, em razão da suposta prática do crime de estupro de vulnerável.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que lhe deu provimento, considerando adequada e cabível a prisão preventiva, porque, *recebida a denúncia e determinada a citação do recorrido, este não foi encontrado, seja no endereço declinado por ocasião do interrogatório na Delegacia, seja naquele encontrado posteriormente pelo Ministério Público* (fl. 25 – grifo nosso).

Ademais, fundamentou que *ambos os genitores da vítima afirmaram que o recorrido possui "histórico de abuso (como autor)", o que levanta o questionamento de uma possível reiteração* (fl. 30 – grifo nosso).

In casu, incabível a pretensão de concessão de liberdade em razão do fato de que esteve foragido, não tendo sido encontrado para citação no endereço fornecido na delegacia, quando do interrogatório. Nesse sentido, veja-se o AgRg no HC n. 1.032.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Ademais, verifica-se a gravidade concreta da conduta delitiva – estupro de vulnerável –, em que o paciente se aproveitou da relação de confiança com a família, por ser tio da vítima, para praticar atos libidinosos contra a menor, constando, ainda, que *ambos os genitores da vítima afirmaram que o recorrido possui "histórico de abuso (como autor)", o que levanta o questionamento de uma possível reiteração* (fl. 30 – grifo nosso).

Concluí, então, que tudo isso demonstra a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, sobretudo diante do risco de reiteração delitiva e para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

Na mesma linha é a jurisprudência aplicada em hipótese semelhante: *in casu*, *incabível a pretensão de concessão de liberdade, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito – estupro de vulnerável –, com envolvimento do primo*

da vítima, que se aproveitou da relação de confiança decorrente do parentesco (AgRg no HC n. 916.801/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo nosso).

A propósito: *a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, consistente no **estupro de vulnerável, praticado mediante abuso de confiança, aproveitando-se da relação familiar (tio e sobrinha) e do convívio habitual com a vítima, menor de 14 anos, condições que desbordam as circunstâncias inerentes ao tipo penal*** (AgRg no RHC n. 207.130/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 – grifo nosso).

Ressaltei que, afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.498 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0136350-7

Número de Origem:

50024201220248240064 50107125420228240064 50215098920228240064

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CHARLES OLIVEIRA MOHR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES OLIVEIRA MOHR (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE SOUSA - SC047630

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026